

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator Gilmar Mendes

Ref.: ADI (CONVERSÃO DA ADPF 662)
Requerente: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, **a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, conforme definição determinada no artigo 134, *caput*, da Constituição da República, e no artigo 1.º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, por intermédio do Defensor Público Federal que ao final subscreve, **já admitida na qualidade de *amicus curiae***, ofertar **manifestação** em face da respeitável decisão singular que concedeu medida cautelar na presente (ADPF) **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**, que tem por escopo ver declarada a inconstitucionalidade da nova redação dada ao artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993, por força da LEI 13. 981 de 23.03.2020, **com pedido de calibragem constitucional do respeitável *decisum*** conforme razões expostas a seguir:

De partida, para não fugir a boa técnica processual, a presente manifestação deve ser acolhida como pedido de reconsideração, nos termos e formas previstas no RISTF. (Art. 317, par. § 2º).

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ao examinar cuidadosamente o inteiro teor do r. decisão monocrática, constatou-se que, com a devida licença, o Doutor Relator, com o costumeiro acerto e rigor técnico em seus pronunciamentos jurisdicionais, deixou de ponderar dois proeminentes aspectos na decisão cautelar prolatada.

A respeitável decisão, a nosso sentir, merece reexame e nova calibragem constitucional **face ao subsequente contexto fático e jurídico, em especial a edição da Lei 13.982 de 02.02.2020**, diga-se, legislação **proposta e sancionada pela autor da presente ação**, Presidente da República, que ciente da situação dramática ocasionada pela pandemia do COVID-19, resolveu conjugar, na aludida lei posterior, a complementação das despesas ordinárias com as previsões de dispêndios extraordinários, **nos presente exercício financeiro e fiscal (2020)**, diante da autorização legislativa por intermédio da **DECLARAÇÃO de ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA** (Decreto legislativo 06/2020 de 20 de março de 2020),¹ bem como a chancela judicial obtida na MEDIDA CAUTELAR na ADI 6357, em que o Exmo. Sr. Ministro Relator, Alexandre de Moraes, **afrouxou as peias legais, fiscais e orçamentárias do governo federal** e o autorizou expressamente a inobservar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias, previsto na lei orçamentária atual e vigente (**Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019** - Lei Orçamentária de 2020) no que concerne à **criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade**.

Assim, sem mais delongas, passemos a examinar o atual cenário dentro do **contexto fático e jurídico** a recomendar ajustamento de calibragem constitucional do r. decisum cautelar.

A Lei de número de Lei 13.981 de 23 de março de 2020, promulgada pelo Congresso Nacional, ante a rejeição total ao veto apostado pelo Presidente da República, **ao estabelecer novo critério de miserabilidade de idoso e de portadores de necessidades especiais para fins de percepção do BPC em ½ de salário mínimo, per capita, teve por escopo atender ao declarado e determinado pelo Tribunal Pleno desta Excelsa Corte na Reclamação**

¹ Fonte: Senado federal: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982> acesso em 30.03.2020 às 22:10h.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- **RCL 4374** que teve como relator Vossa Excelência, peço licença para transcrever excerto da ementa do acórdão, *in verbis*:

“[...] Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de **contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes**. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

(STF. Tribunal Pleno. **RCL 4374**. Brasília, 18 de abril de 2013. Ministro GILMAR MENDES Relator) (grifos e destaques nosso).

Dito isso, tem-se que **o Congresso Nacional ao promulgar** a Lei 13.981 de 23 de março de 2020 e estabelecer o novo critério de miserabilidade de idoso e de portadores de necessidades especiais para percepção do BPC em $\frac{1}{2}$ de salário mínimo, *per capita*, nada mais fez do que **observar, atender e cumprir o acórdão desta Colenda Corte na declaração de inconstitucionalidade**, em que pese a controversa discussão acerca da existência de antecedente previsão orçamentária para tanto, como será visto adiante.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ocorre que a medida cautelar concedida por Vossa Excelência, com o mandamento de suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, **restou por restabelecer e vigorar disposição legislativa anteriormente declarada, de forma expressa, inconstitucional** por esta Corte. De forma simples e direta, restabeleceu os efeitos normativos originários de preceito declarado inconstitucional!

A medida cautelar, com a renovada licença, atenderia muito mais os contemporâneos e desesperadores anseios da sociedade, com muito mais razão jurídica, **em virtude da declaração antecedente de inconstitucionalidade dos critérios de miserabilidade (1/4 de salário mínimo) previsto na Lei 8.742/93 (STF. RCL 4374)**, deveria ter sido dirigida ao parlamento para que o mesmo, em 30 dias, ajustasse as despesas ordinárias e extraordinárias e, especificamente, aquelas decorrentes dos novos parâmetros de miserabilidade da BPC, ao corrente orçamento, cuja execução e cumprimento já se encontra excepcionado, como dito acima, bem como adotasse as medidas legislativa para os ajustes nos orçamentos subsequentes.

Dito isso, tem-se que **o alvo da determinação jurisdicional** deveria ter sido dirigido ao Congresso Nacional, como asseverado acima, vez que este teria ampliado a cobertura de benefício ao idoso e deficiente em estado de miserabilidade sem a hipotética observância da controversa submissão prévia à exigência indicativa da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, §5º, da Constituição.

Outrossim, ainda que houvesse descumprimento, pelo Congresso Nacional, de mandamento da Carta Republicana acerca da fonte de custeio da seguridade social para o BPC, diga-se e repita-se, tema controvertido quanto a esse ponto, vez que a criação do BPC decorre explícita e diretamente na Carta Republicana (art. 203, V da CF) e, em que pese o exercício desse direito dependa de regulamentação legal, **não se deve confundir a exigência de regulamentação legal para o gozo do benefício com as amarras prévias e exigência indicativa da fonte de custeio da seguridade social**, prevista no art. 195, §5º, da Constituição.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O que não se concebe, com a revigorada *venia*, sob o ensejo de descumprimento da indicação da fonte de custeio da seguridade social, **deixar de agasalhar na tutela constitucional** milhares de brasileiros que dependem da guarida estatal para sobrevivência, sobretudo neste momento de pandemia. Lembrando-se, por fim, que a ausência de extensão do critério de miserabilidade para ½ do salário mínimo já foi declarada inconstitucional por este Corte.

Por outro giro, traz a lume e crivo jurisdicional a *novel* legislação que dispõe sobre o tema BPC, **Lei 13.982/2020² de 02 de abril de 2020, que criou igualmente o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador,** editada posteriormente à legislação violentada na presente ADI (Lei 13.981, de 24 de março de 2020), observando-se que a proposta da nova legislação foi **encaminhada ao legislativo pela autor da presente ação, o Exmo. Sr. Presidente da República, devidamente aprovada pelo Parlamento e sancionada, sem que tivesse, igualmente, a indicação prévia da fonte de custeio,** prevista no art. 195, §5º, da Constituição. Estariam ambas as normas sob o manto da inconstitucionalidade?

A melhor solução técnico jurídico ao caso, com a devida e renovada licença, de modo a se evitar a declaração de inconstitucionalidade de ambas as normas questionadas e sob o crivo desta Excelsa Corte (**LEI 13. 981 de 23.03.2020 e LEI 13.982/2020 de 02 de abril de 2020 - que criou igualmente o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador em razão da calamidade pelo COVID-19**) vez que, repita-se, ambas as normas não trazem a controversa fonte prévia de custeio dos arts. 195, §5º, e 113 do ADCT, por serem benefícios criados diretamente da Lei Maior e possuírem aplicabilidade imediata,

² Fonte: Planalto. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13982.htm. Acesso em 04.04.2020 às 23:42h.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ainda que seu exercício dependa de regulamentação legal, asseverando-se, no entanto, que não se mistura exigência de regulamentação legal para o gozo do benefício, com as amarras prévias e exigência indicativa da fonte de custeio da seguridade social, não restando, portanto, subordinados à exigência da identificação prévia da fonte de custeio total prevista nos arts. 195, §5º, e 113 do ADCT, vez que estas peias adjudicam a atuação do legislador ordinário. Nesse sentido, **aferir precedentes da Corte. (STF . Pleno. ADI nº 352. Relator: Min. Sepúlveda Pertence AI 614268 AgR; Relator: Min. Ricardo Lewandowski ; ARE 664.335; Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335 Relator: Min. LUIZ FUX. REPERCUSSÃO GERAL; Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 6/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira.)** tendo abonado a inaplicabilidade de disposto no 5º do art. 195 quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição.

Sob a triagem do critério técnico, especificamente no que tange ao BPC, a novel legis, **Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020**, ao restabelecer o **insidioso critério de considerar em situação de miserabilidade o idoso ou o portador de necessidades especiais aquele que possuir renda familiar, per capita, igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, prevista redação originária do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993**, restou por trazer em seu bojo complexos fenômenos jurídicos de natureza legislativa como o da repristinação, ou mesmo repristinação ou, ainda, forçar a ocorrência de efeito repristinatório indesejado, **em virtude do controle de constitucionalidade ocorrido anteriormente da lei original (Lei 8.742/1993)**.

Há de fato arcabouço jurídico complexo. A norma impugnada na presente ADI (Lei 13.981, de **24 de março de 2020**) eivada de **hipotético** vício de inconstitucionalidade por não observar a **controversa** submissão prévia à exigência indicativa da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, §5º, da Constituição, foi revogada por norma posterior, (Lei 13.982/2020 de **02 de abril de 2020**), **igualmente sem indicar a fonte de recurso, disciplinou completamente a matéria e restabeleceu critério de miserabilidade previsto originalmente na lei 8.742/93, declarada INCONSTITUCIONAL pelo PLENO do STF (RE 567.985 Rcl 4374)**.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

A corroborar o alegado, utilizaremos o elucidativo e didático quadro legislativo estabelecido por V. Exa., na decisão cautelar em exame, *ad litteram*:

Redação da Lei 8.472, de 7 de dezembro de 1993, dada pela Lei nº 12.435, de 2011	Lei 13.981, de 23 de março de 2020 – Objeto da ADPF, convertida em ADI	Lei 13.982, de 2 de abril de 2020
<p>Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.</p> <p>§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.</p>	<p>Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 20.</p> <p>§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:</p> <p>I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;</p> <p>II - “II - igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2021.” (VETADO).</p>

Observe-se que a **Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020** com a previsão legislativa do **art. 20, par. 3º. Inciso II (Igual ou inferior a ½ (meio)salário-mínimo, a partir de 1º. de janeiro de 2021)**, que cumpriria o mandamento constitucional e igualmente atenderia ao parâmetro do decidido pelo **PLENO do STF na Rcl 4374, com a** declaração de inconstitucionalidade da norma originária, **restou VETADA pelo autor da ação.**

Vejamos, então, o **absurdo jurídico** que se apresenta! Nos termos da atual legislação (**Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020**), conforme regras postas em vigor, **após 31.12.2020 não haverá mais critérios e parâmetros legais definidores da situação de miserabilidade do idoso ou do portador de necessidades especiais** para fins de percepção do benefício de prestação continuada. Ou seja, de forma simples e direta, nos termos da nova legislação, **o que se promove é a extinção de pagamento do BPC após 31.12.2020 por ausência de norma que defina os critérios de miserabilidade para tal fim!** Esse é o desiderato do autor da ação? É o que está posto. É ler.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Desse modo, de forma simples e direta, diante desse panorama jurídico complexo que se apresenta, com o perdão da tautologia, tem-se o seguinte: a nova lei (Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020) que revogou os critérios e parâmetros de miserabilidade previsto na lei revogada (Lei 13.981, de 24 de março de 2020 – objeto da presente ADI) restabeleceu critérios de miserabilidade para a percepção do BPC, nos termos da legislação original, § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, que previa requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, restando, assim, por AFONTAR e DESCUMPRIR o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF na RCL 4374, por seu tribunal PLENO, que reconheceu e declarou de forma expressa e enfática que esses critérios são inconstitucionais.

Em suma, pela lógica constitucional e disposições dos instrumentos processuais previstos na legislação de regência do processo constitucional, a derradeira legislação (Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020) que restou por revogar a lei anterior(Lei 13.981, de 24 de março de 2020 – objeto da presente ADI), ao tratar integralmente da matéria em debate, e ao restabelecer critério anteriores da legislação original (§ 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993), já declarados inconstitucionais, terminou por dar ultratividade aos efeitos legislativos da norma revogada e objeto de impugnação, nos exatos e precisos termos do art. 11, § 2º. da LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.(Precedentes. STF. Plenário. ADI 3148, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/12/2006).

“[...]Tanto no julgamento do mérito da Repercussão Geral quanto no julgamento da Reclamação, a Corte declarou **a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, por reconhecer insuficientes os critérios objetivos de aferição de miserabilidade constantes da LOAS.** Entendeu-se que o critério de renda per capita previsto na LOAS, além de conter uma omissão parcial originária, já constatada no julgamento da ADI 1.232, passou por processo de inconstitucionalização desde a sua edição, o que justificaria a revisão da declaração de sua constitucionalidade pelo STF. Transcrevo o seguinte trecho de meu voto:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

“(…) Na ADI 1.232, como visto, o Tribunal decidiu que o critério definido pelo § 3º do art. 2º da LOAS não padecia, por si só, de qualquer inconstitucionalidade. Haveria omissão legislativa quanto a outros critérios, mas aquele único critério já definido pela lei não continha qualquer tipo de violação à norma constitucional do art. 203, V, da Constituição. A decisão do Tribunal foi proferida no ano de 1998, poucos anos após a edição da LOAS (de 1993), num contexto econômico e social específico. Na década de 1990, a renda familiar per capita no valor de ¼ do salário mínimo foi adotada como um critério objetivo de caráter econômico-social, resultado de uma equação econômico-financeira levada a efeito pelo legislador tendo em vista o estágio de desenvolvimento econômico do país no início da década de 1990. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas, com repercussão no âmbito econômico, financeiro e administrativo. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria da distribuição de renda. Os gastos públicos estão hoje disciplinados por Lei de Responsabilidade Fiscal, que prenuncia certo equilíbrio e transparência nas contas públicas federais, estaduais e municipais. Esse processo de reforma prosseguiu com a aprovação de uma reforma mais ampla do sistema de previdência social (Emenda 41, de 2003) e uma parcial reforma do sistema tributário nacional (Emenda 42, de 2003). Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes.

(…)

De fato, no julgamento do RE 567.985 e da Rcl 4.374, a declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 3º da LOAS foi realizada sem pronúncia da sua nulidade justamente porque se reputou que a validade e eficácia desse dispositivo seria essencial para garantir o cumprimento do próprio art. 203, inciso V, do texto constitucional.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

(...)

Com esses fundamentos, a Corte declarou que a norma regulamentadora (art. 20, § 3º da LOAS) incorria em inconstitucionalidade por omissão parcial, de modo que o seu parâmetro de aferição de pobreza deveria ser revisto diante do novo contexto econômico, social e legislativo.

Conforme se extrai da própria decisão monocrática, a Corte entendeu que o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como renda per capita havia passado por processo de inconstitucionalização desde sua edição.

Ainda segundo o *decisum*, a norma atacada **no RE 567.985 e na Rcl 4374 não foi extirpada do ordenamento jurídico porque a validade do artigo 20, §3º na redação original da Lei 8742/93 é essencial para garantir o cumprimento do próprio art. 203, inciso V, do texto constitucional.** Ou seja, enquanto não houvesse outra norma mais consentânea com o mandamento constitucional vazado no artigo mencionado acima, ela seria mantida em razão do caráter contido da norma constitucional, todavia, com a edição da Lei 13981/20, que foi ao encontro das decisões tomadas pelo STF, o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo de renda per capita foi suplantado, sendo o artigo 203, inciso V, da CF/88, devidamente complementado por valor mais adequado com a situação atual do país. Em suma, com a edição de Lei mais adequada ao suprimento das necessidades dos destinatários do benefício assistencial, a razão anterior de sobrevida da norma complementar (dar eficácia à norma constitucional contida) deixou de existir, pelo que sua repriminção significará, aí sim, situação de inconstitucionalidade.

Dito isso, ante a impossibilidade de vazio jurídico para regulamentar o benefício de natureza essencial a subsistência de milhões de brasileiros idosos e deficientes, e agora, registre-se, sem as amarras e observância de critérios apontados no hipotético vício de inconstitucionalidade por inobservância de controversa submissão prévia à exigência indicativa da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, §5º, da Constituição na legislação ressuscitada(**Lei 13.981, de 24 de março de 2020 – objeto da presente ADI**), por força do art. 20-A da nova lei de regência, não poderá fugir de reconhecer que, de fato e de direito, a consideração de miserabilidade é efetivamente $\frac{1}{2}$ do salário mínimo, *ad litteram*:

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Art. 1º A [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações (redação conforme a [Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020](#))

[...] "Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 **poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário mínimo. (destaque nosso)**

Por outra faceta, considerando a **DECLARAÇÃO de ESTADO CALAMIDADE PÚBLICA** (Decreto legislativo 06/2020 de 20 de março de 2020) e os preceitos contidos na **LRF, em particular seu art. 65 que desenlça as amarras orçamentárias e fiscais, no presente exercício financeiro e fiscal**, bem como a **chancela judicial** que desobriga o Poder Executivo **ao atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019** (Lei Orçamentária de 2020), nos termos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** de no. 6.357, na qual se **obteve medida CAUTELAR**, não há justificativa plausível para a esquiva de cumprir o disposto na **repristinada** Lei 13.981, de 24 de março de 2020 que alterou o art. 20, § 3º, da Lei 8.742, que estabeleceu o parâmetro de **miserabilidade** da pessoa idosa e deficiente para fins de percepção o benefício assistencial (BPC), sendo aquela **incapaz de prover a própria manutenção, a pessoa com deficiência ou idosa, cuja família possua renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo.**

Assim, nesta etapa e momento processual, diga-se, autorizador da decisão de calibragem constitucional do *decisum* diante desse novo cenário jurídico e fático, há de se declarar a “ressureição” ou, tecnicamente, a ultratividade da norma revogada (**Lei 13.981, de 24 de março de 2020 – objeto da presente ADI**) **no que tange aos critérios de miserabilidade ali estabelecidos** **OU** dar **INTERPRETAÇÃO CONFORME, sem redução de texto, ao art. 20-A da Lei em vigor, Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020**, com lastro na diretriz do decidido pela Excelsa Corte, PLENO, no RE 567.985 e RCL 4374, de modo a declarar que o critério de miserabilidade previsto na legislação de regência (BPC) será de ½ do salário mínimo, **sem a condicionante do verbo** (“poderá”) e igualmente afastados e suspensos os jurídicos efeitos dos critérios gradativos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º., 3º. e 4º. e seus incisos do art. 20-A da lei em vigor e de sua delimitação temporal (até 31.12.2020) previsto na **Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020.**

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em desenlace, tem-se que esta Corte já firmou posicionamento acerca **da impossibilidade de retrocesso material em matéria social**, tanto para o legislador ordinário quando da dimensão jurisdicional, nos termos da ADI 3105, face à verdadeira dimensão negativa quanto aos direitos sociais de natureza prestacional. Assim, se de fato e de direito há interesse do autor da presente ação em socorrer e amparar os mais necessitados neste momento de turbulência em virtude do COVID-19, as ferramentas jurídicas estão à disposição.

Por fim, a atuação ativa do *amicus curiae* tem por lastro o entendimento esposado e defendido pelo **Exmo. Sr. Ministro Relator, Gilmar Mendes**, sendo assegurados **amplos poderes instrutórios e recursais**, tudo para se construir decisão jurídica mais acertada ao caso e com vistas à gritante realidade que a envolve, com o esperado primor jurídico da Corte, como se pode aferir na manifestação de Vossa Excelência no *referendum* da decisão do relator na **ADPF 347**.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Em face ao exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** roga ao Exmo. Sr. Ministro Relator **que se digne de reexaminar o subsequente contexto fático e jurídico**, diante da presente provocação jurisdicional (art. 317 do RISTF), e efetive juízo revisional do *decisum*, promovendo o necessário **caibramento constitucional da tema**, em virtude do efeito repristinador indesejado ocorrido no caso concreto, declarando-se a **ultratividade** dos efeitos legislativos **da norma revogada (Lei 13.981, de 24 de março de 2020 – objeto da presente ADI)**, **por força do contido na Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020 que revogou a lei anterior e restabeleceu critérios declarados inconstitucionais no RE 567.985 e na Rcl 4374 da lei originária - Lei 8742/93, nos exatos e precisos termos do art. 11, § 2º. da LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.**(Precedentes. STF. Plenário. **ADI 3148**, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13/12/2006) **no que tange aos critérios de miserabilidade** para o idoso e pessoa portadora de necessidades especiais (renda familiar de **½ do salário-mínimo**, *per capita*) ali estabelecidos, até decisão final de mérito;

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ad cautelam, caso seja outra a compreensão, ainda em sede de tutela provisória, dar **INTERPRETAÇÃO CONFORME**, sem redução de texto, ao art. 20-A da **Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 202**, com lastro na diretriz do decidido pela Excelsa Corte (PLENO. STF. RE 567.985 e RCL 4374), de modo a declarar que o critério de miserabilidade previsto na legislação de regência (BPC) **será de ½ do salário-mínimo, sem a condicionante do verbo (“poderá “) e igualmente afastar os jurídicos efeitos dos critérios gradativos estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º, 3º. e 4º. e seus incisos do aludido art. 20-A da lei em vigor, Lei 13.982/2020 de 02 de abril de 2020, suspendendo a delimitação temporal (até 31.12.2020), evitando-se o vazio jurídico, em razão do caráter contido da norma constitucional, até decisão final de mérito na presente ação constitucional;**

Requer, por derradeiro, ao tempo e modo técnico, ainda em sede de juízo da cautelaridade, de modo a evitar a declaração de inconstitucionalidade de ambas as normas questionadas sob o crivo desta Excelsa Corte (LEI 13. 981 de 23.03.2020 e da LEI 13.982/2020 de 02 de abril de 2020 - que criou igualmente o auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador em razão da calamidade pelo COVID-19), ambas as normas não trazem a controversa fonte prévia de custeio previstas nos arts. 195, §5º, e 113 do ADCT, por serem benefícios criados diretamente da Lei Maior e possuem aplicabilidade imediata, ainda que seu exercício dependa de regulamentação legal, o que não se mistura a exigência de regulamentação legal para o gozo do benefício com as amarras prévias e exigência indicativa da fonte de custeio da seguridade social, não restando, destarte, subordinados à exigência da identificação prévia da fonte de custeio total prevista nos arts. 195, §5º, e 113 do ADCT, vez que estas peias adjudicam a atuação do legislador ordinário. Nesse sentido, aferir precedentes da Corte. (STF . Pleno. ADI nº 352. Relator: Min. Sepúlveda Pertence AI 614268 AgR; Relator: Min. Ricardo Lewandowski ; ARE 664.335; Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335 Relator: Min. LUIZ FUX. REPERCUSSÃO GERAL; Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 6/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira.) abonando a inaplicabilidade de disposto no 5º do art. 195 quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, como no caso.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Ao revés, caso seja diverso o entendimento de V.Exa., acerca dos pedidos postulados acima, seja de pronto submetido o presente à apreciação e julgamento do Plenário. (art. 317 par. 2º. do RISTF).

Por fim, requer a observância das prerrogativas de receber intimação pessoal de todos os atos do processo, inclusive, para a realização de **sustentação oral**, e de contagem em dobro de todos os seus prazos, em conformidade com o artigo 44, incisos I e VI, da Lei Complementar 80/1994.

Brasília-DF, aos 16 dias de abril de 2020.

Esdras dos Santos Carvalho - DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL EM EXERCÍCIO NA AASTF.